



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
GABINETE DO DEPUTADO GILBERTINHO

PROJETO DE LEI Nº. 5.571 /2025

**ESTABELECE LIMITES MÁXIMOS DE
ATENDIMENTO DE ALUNOS COM DEFICIÊNCIA
OU TRANSTORNO GLOBAL DO
DESENVOLVIMENTO POR PROFESSOR DE
APOIO EDUCACIONAL ESPECIALIZADO NAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO PÚBLICAS E
PRIVADAS DO ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º. Fica estabelecido que cada professor de apoio educacional especializado poderá atender, no máximo, até 3 (três) alunos com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento, incluídas as crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas instituições de ensino públicas estaduais e municipais, bem como privadas, do Estado da Paraíba.

Art. 2º. Nos casos de alunos classificados como nível 3 de suporte, conforme critérios definidos no Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5), o acompanhamento deverá ser individualizado, com um professor de apoio exclusivo.

Art. 3º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias a contar da data de sua publicação, podendo ajustar as proporções



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
GABINETE DO DEPUTADO GILBERTINHO

conforme:

- I** – a complexidade dos casos;
- II** – o número de alunos matriculados;
- III** – a disponibilidade de recursos humanos e pedagógicos;
- IV** – as condições de estrutura e acessibilidade das unidades escolares.

Art. 4º. O Estado poderá firmar convênios, parcerias e termos de cooperação técnica com universidades, conselhos de classe e entidades especializadas para formação, capacitação e certificação dos professores de apoio, assegurando o cumprimento desta Lei de forma técnica e padronizada.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2025.

Assinatura manuscrita em azul do deputado estadual Gilberto.

GILBERTINHO

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
GABINETE DO DEPUTADO GILBERTINHO

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer limites máximos de atendimento de alunos com deficiência ou transtorno global do desenvolvimento por professor de apoio educacional especializado, no âmbito das instituições de ensino públicas e privadas do Estado da Paraíba.

A proposição visa garantir condições adequadas para o pleno desenvolvimento educacional e social dos estudantes com deficiência, assegurando que o atendimento especializado seja prestado com a qualidade, a atenção individualizada e o suporte técnico necessários para o efetivo processo de aprendizagem.

Atualmente, observa-se que em diversas unidades escolares o número de alunos sob responsabilidade de um único professor de apoio é superior à capacidade de atendimento individualizado, comprometendo a eficácia da inclusão e o cumprimento dos princípios da educação especial na perspectiva da educação inclusiva, conforme preconizam a Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e a Política Nacional de Educação Especial.

A educação inclusiva requer planejamento, acompanhamento e apoio especializado contínuo, de modo que cada estudante receba atenção compatível com suas necessidades específicas. A ausência de um limite claro de alunos por profissional de apoio tem resultado em sobrecarga dos educadores, perda de qualidade no atendimento e prejuízos diretos ao processo pedagógico e ao desenvolvimento das potencialidades dos alunos.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“CASA DE EPITÁCIO PESSOA”
GABINETE DO DEPUTADO GILBERTINHO

Ao estabelecer um número máximo de estudantes sob responsabilidade de cada professor de apoio educacional especializado, esta proposta busca assegurar a efetividade das políticas de inclusão, promovendo o respeito às diferenças, a valorização da diversidade e a igualdade de oportunidades no ambiente escolar.

Além disso, o projeto contribui para a melhoria das condições de trabalho dos profissionais da educação, garantindo-lhes um número de atendimentos compatível com as exigências pedagógicas e emocionais dessa função tão relevante.

Trata-se, portanto, de uma medida que reforça o compromisso do Estado da Paraíba com a educação inclusiva, a qualidade do ensino e a valorização da pessoa com deficiência, princípios basilares de uma sociedade justa, democrática e solidária.

Diante do exposto, considerando o elevado alcance social, pedagógico e humano desta iniciativa, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, como instrumento de promoção da inclusão efetiva e da garantia do direito à educação de qualidade para todos.

Sala das Sessões, 26 de outubro de 2025.

GILBERTINHO

Deputado Estadual